



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de LAMBARI / Vara Única da Comarca de Lambarí

PROCESSO Nº: 5002006-87.2020.8.13.0378

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Classificação e/ou Preterição]

AUTOR: \_\_\_\_\_

RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS

## DECISÃO

Vistos etc.

Defiro assistência judiciária à parte requerente.

Os autos me vieram conclusos para exame do pedido liminar.

A autora narra, em síntese, que prestou concurso para o cargo de Soldado da Polícia Militar de Minas Gerais, regulado pelo edital DRH/CRS n. 06/2018 – Interior; que foi aprovado e ficou em excedente; que no dia 10/12/2020 a Polícia Militar informou que não faria convocação dos excedentes do interior, violando preceitos constitucionais, inclusive a Súmula 15 do STF; que, por outro lado, fora autorizada abertura de vagas, após o edital, apenas para a capital, fazendo com que candidatas com menor pontuação que o autor fossem convocadas; que das 342 vagas suplementares ofertadas para a capital, 147 vagas não foram preenchidas.

Pede liminarmente seja garantida a sua matrícula no Curso de Formação de Soldados da PMMG e, ao fim, se forme e seja promovida, entrando em exercício das atividades, sem qualquer discriminação e concorrendo em regime de igualdade com os demais.



Juntou documentos.

Examino e decido.

Examinando os documentos inclusos, notadamente o edital que regulamentou o concurso prestado pelo autor, verifico que foram destinadas vagas de soldado da Polícia Militar para a capital e para o interior.

Apesar da distinção da destinação de vagas, verifico também que no item 4.4.2 do edital há possibilidade de candidatos excedentes “melhores classificados” serem remanejados para outra localidade caso haja vagas ociosas sem candidatos excedentes.

Outrossim, noto que a parte autora, inobstante tenha concorrido para vagas do interior, classificou-se como excedente com alta pontuação, ultrapassando, inclusive, a nota de corte dos candidatos convocados para a capital.

Considerando tais premissas, prudente se revela a concessão do pedido liminar.

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Entendo que tais requisitos restaram demonstrados.

Os documentos inclusos evidenciam a probabilidade do direito da parte autora, a qual se encontra como candidata excedente para as vagas destinadas para o interior, cuja convocação restou interrompida por ato do Comando da PMMG em 10 de dezembro de 2020.

Entretanto, paradoxalmente foram abertas 342 suplementares para a capital, sendo que, apesar de terem sido chamados 195 candidatos excedentes, restaram 147 vagas ociosas.

Tal situação, sem dúvida, atrai a aplicação do item 4.4.2 do edital, devendo a parte autora, candidata aprovada no interior como excedente, ser remanejada para uma das 147 vagas ociosas da capital.

*In casu, o remanejamento do requerente para a capital revela-se em consonância com o princípio constitucional da isonomia, devendo a Administração dispensar tratamento igualitário aos candidatos que prestaram o concurso vez que, inobstante tenha havido divisão de distribuição de vagas, o cargo almejado por todos concorrentes é o mesmo.*

Pelo exposto, em sede de cognição sumária, defiro o pedido liminar para que seja garantida a matrícula do autor no Curso de Formação de Soldados da PMMG e, ao fim, se forme e seja promovido, entrando em exercício das atividades, sem qualquer discriminação e concorrendo em regime de igualdade com os demais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Cite(m)-se o(s) Réu(s), via carta precatória/oficial de justiça para os termos desta ação, convocando(s)-o(s) para integrar a relação processual, sendo que o ato citatório deverá conter as advertências e ressalvas legais, mormente aquelas previstas no artigo 341 do Código de Processo Civil, além de constar o prazo legal de 30 dias úteis para contestar.

Apresentada contestação, o Autor deve ser intimado para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.

Caso caracterizada a hipótese do artigo 338 do Código de Processo Civil, na forma do seu parágrafo único, fixo os honorários em 3% do valor da causa, caso este seja superior a R\$ 30.000,00, pois no caso do valor da causa ser inferior a tal montante, ficam os honorários fixados em R\$880,00.

Em caso de reconvenção, após apresentada a contestação pelo(s) Autor(es)/Reconvindo(s), deve o Réu/Reconvinte ser intimado para apresentar impugnação no prazo de 15 dias úteis.

Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.

Intimem-se. Cumpra-se.



LAMBARI, data da assinatura eletrônica.

MARCIO AUGUSTO OLIVEIRA BUENO

Juiz(íza) de Direito

Praça Duque de Caxias, 0, Centro, LAMBARI - MG - CEP: 37480-000

Número do documento: 20123013501482100001879147272

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20123013501482100001879147272>

Assinado eletronicamente por: MARCIO AUGUSTO OLIVEIRA BUENO - 30/12/2020 13:50:15

Num. 1881619947 - Pág. 3

